



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1120/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/20.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que autoriza o Executivo a alterar a Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescentou referências à escala de padrões de vencimentos do Magistério Municipal do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE. Além disso, acrescenta artigo na referida Lei Municipal nº 15.963/2014 para que professores e gestores, que obtiveram sua aposentadoria antes dela, fiquem automaticamente enquadrados em 2 (duas) referências superiores àquelas que detinham na ativa.

Segundo a justificativa, "a tabela de escalas de vencimentos tinha como referências superiores o QPE 21 para docentes e QPE 22 para gestores e, a partir da publicação da Lei 15.963/2014, acrescentou à escala de padrões de vencimentos duas novas referências que passaram a ser o QPE 23 para docentes e o QPE 24 para gestores". Diante desse fato, o autor alega "necessidade de reparar uma injustiça com docentes e gestores que se aposentaram anteriormente à Lei 15.963/2014" e "não tiveram a oportunidade de enquadramento nas referências criadas posteriormente".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

No caso, a propositura se apresenta como medida de justiça e isonomia, na medida em que propicia que servidores aposentados antes da Lei nº 15.963/2014 estejam sujeitos à mesma disciplina legal de seus pares na ativa. Dentro desta ótica, também emerge como regramento revestido de razoabilidade e expressa a valorização dos servidores públicos, os quais se sentirão prestigiados com a correção de equívoco constante da disciplina ora vigente.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários envolvidos no projeto, cabendo

tal análise a Douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, conforme estabelecido no art. 47, II, "e", da mesma norma.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).